

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 21.10.2005  
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 0 - 6

30/08/2005

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 515.168-1 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**EMBARGANTE(S)** : **COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)**  
**EMBARGADO(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PFN - IARA ANTUNES VIANNA**

**EMENTA:** **TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento para prover o agravo regimental e, em consequência, conhecer do agravo de instrumento, mas lhe negar provimento, determinando a oportuna remessa dos autos e do acórdão agora proferido à Presidência do Tribunal, nos termos do voto do Relator.  
Brasília, 30 de agosto de 2005.



**CEZAR PELUSO - RELATOR**



30/08/2005

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 515.168-1 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**EMBARGANTE(S)** : **COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)**  
**EMBARGADO(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PFN - IARA ANTUNES VIANNA**

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de embargos de declaração por suposta omissão do acórdão de fls. 210/215, que manteve decisão monocrática de não conhecimento de agravo, por falta de peças obrigatórias à formação do instrumento.

Alegam as embargantes que a decisão embargada “*sequer analisou os temas tratados no recurso, em especial o fato – comprovado nos autos – de as Agravantes terem anexado cópia de todas as folhas dos autos, frente e verso, sem exceção*”. (fls. 218) E deveria modificada, porque “*restou cabalmente demonstrado que, na formação do instrumento, as então agravantes extraíram cópia integral do processo (vide certidão de fls. 326 – ‘autuação dos autos com 325 folhas’). Enquanto aguardava a efetiva subida dos autos, as peças anexadas simplesmente desapareceram, sumiram, foram extraídas dos autos, extraviaram-se. ESTA É A QUESTÃO RELEVANTE QUE PRETENDE AS EMBARGANTES SEJA APRECIADA E JULGADA*”. (fls. 219)



Requerem a juntada de: “1) certidão Tribunal Regional Federal da 1ª Região – “Termo de recebimento, autuação e Distribuição”; 2) extrato processual extraído via internet do STF em 30/08/2004 – 335 folhas; 3) extrato processual extraído via internet do STF em 22/09/2004 – 34 folhas” que comprovam “cabalmente que o processo foi integralmente formado (325 folhas) e chegou a este Egrégio Tribunal com todas as folhas dos autos (335 folhas). Logo, não cabe às Embargantes verificar quem sumiu com o processo; mas somente clamar a retificação do ato que negou seguimento ao recurso por ausência de peças processuais.” (fls. 220)

2. O agravo de instrumento argúi vício do juízo de admissibilidade, por invasão do mérito do recurso extraordinário.

3. Este (fls. 134/157) insurge-se, por sua vez, contra acórdão que entendeu constitucionais as “modificações no regime fiscal das operações relativas ao açúcar e ao álcool” efetuadas pela Lei nº 8.393/1991, por ausência de ofensa aos “princípios da isonomia e da seletividade, inscritos nos arts. 150, II, 151, I, e 153, § 3º, I, todos da Constituição Federal”, e negou o pedido de “inexigibilidade do IPI em questão, incidente à alíquota de 18% sobre as saídas de açúcar de cana dos estabelecimentos das recorrentes.”

**É o relatório**



V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Têm razão, em parte, as embargantes.

O acórdão embargado é, deveras, omissso quanto à questão de extravio, após o protocolo, dos documentos apresentados pelas agravantes à formação do instrumento.

Supro a omissão, ante os indícios documentais do extravio. Veja-se:

i) O termo de recebimento, autuação e distribuição do agravo, firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contém observação de que a última folha registrada recebeu o número 325 (fls. 25 dos autos);

ii) O termo de recebimento, autuação e distribuição do agravo recebeu o número de fls. 326, e as páginas seguintes foram numeradas seqüencialmente até 335 (fls. 34 dos autos);

iii) A contraminuta da União não argüiu falta de documentos indispensáveis à formação do agravo (fls. 27/32);

iv) o extrato de acompanhamento processual, impresso em 30/08/2004, diretamente da página do Supremo Tribunal Federal na internet, veicula informação de que o instrumento foi autuado com 335 folhas em 25/08/2004 (fls. 58);

Donde, a probabilidade é de que o extravio de documentos se teria dado no âmbito deste Tribunal, merecendo investigação interna, mas sem



nenhum prejuízo às embargantes, que de pronto ofereceram cópias substitutivas dos documentos presuntivamente extraviados (cópia do acórdão recorrido – fls. 126/129; da petição de interposição do recurso denegado – fls. 134/157; das contra-razões – fls. 188/194; da decisão agravada – fls. 59 e 207; da certidão da respectiva intimação – fls. 208; das procurações outorgadas aos advogados das agravantes - fls. 119/120 e do agravado – União).

Conheço, pois, do agravo de instrumento, cujo objeto passo a analisar.

2. Ao entender que o acórdão recorrido não ofendera os arts. 151, I, e 153, § 3º, I, todos da Constituição Federal, para não admitir o extraordinário, a decisão agravada (fls. 59) transpôs seu limite de cognição, usurpando competência desta Corte.

3. O extraordinário foi interposto da seguinte decisão:

“Tributário. IPI. Fixação de Alíquotas. Lei nº 8.393/91. Princípios da isonomia e seletividade. Observância. CF, arts. 150, II, 151, I e 153, § 3º, I. Finalidade Extrafiscal.

- A Lei nº 8.393, de 1991, que introduziu modificações no regime fiscal das operações relativas ao açúcar e ao álcool, ao fixar a alíquota de IPI no percentual de até 18% para certas regiões, não afrontou os princípios da isonomia e da seletividade, inscritos nos arts. 150, II, 151, I, e 153, § 3º, I, todos da Constituição Federal.

- A utilização do IPI com a finalidade de compensar a equalização de custos não consubstancia desvio de finalidade, mas atende benefícios extrafiscais.

- Remessa oficial provida, segurança denegada.”

Alegam os recorrentes que o art. 2º da Lei nº 8.393/1991 ofenderia os arts. 150, II, 151, I e 153, § 3º, I, da Constituição da República, por estabelecer distinção indevida entre Estados de uma mesma região geográfica e fixar a alíquota máxima do açúcar em 18%, nestes termos:

“Art. 2º. Enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, a alíquota máxima do imposto sobre produtos industrializados – IPI incidente sobre a saída desse produto será de dezoito por cento, assegurada isenção para as saídas ocorridas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

Parágrafo único. Para os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, é o Poder Executivo autorizado a reduzir em até cinquenta por cento a alíquota do IPI incidente sobre o açúcar nas saídas para o mercado interno.”

A distinção entre contribuintes somente se legitimaria, caso estabelecida entre as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, porque, *“nos atos das disposições constitucionais transitórias – ADCT, o art. 13, § 1º se refere à Região Norte; o art. 34, § 10º, às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Ou seja, o constituinte encampou a divisão regional nas 5 (cinco) Regiões, a saber Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, definição aliás consagrada desde 1970 pelo Decreto nº 67.647.”* (fls. 144)

E a alíquota de 18% (dezoito por cento) ofenderia a seletividade, pois o açúcar *“é produto essencial, destinado à alimentação básica do trabalhador”* (fls. 148), donde não pode ter alíquota superior *“aquela fixada para biscoitos caninos e papel de parede”* (fls. 151).

Pedem ao final seja declarada “a *inexigibilidade do IPI em questão, incidente à alíquota de 18% sobre as saídas de açúcar de cana dos estabelecimentos das recorrentes.*” (fls. 157)

**3.1.** Não encontro inconstitucionalidade na distinção criada entre os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro em relação aos demais Estados da Região Sudeste.

Na exceção posta no art. 151, I, *in fine*, da Constituição da República, que admite “a *concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País*”, o termo “regiões” não pode interpretar-se em acepção tão estrita que denote apenas o Sul, Sudeste, Centro Oeste, Nordeste e Norte, porque dentro destas mesmas regiões existem outras áreas geográficas que se distinguem entre si em termos econômicos e sociais.

Embora gozem do mesmo *status* político-representativo na estrutura da federação, não há como nem por onde equiparar os Estados de São Paulo e de Minas Gerais ao Rio de Janeiro e Espírito Santo, em termos de produção de açúcar.

A localização em si, enquanto critério de discriminação tributária, guarda correlação com a necessidade de tratamento legislativo distinto, tendente a estimular produção de açúcar de cana nas regiões beneficiadas, razão por que não se lhe descobre ofensa à isonomia (art. 150, II, da CF/88), nem à uniformidade da tributação (art. 151, I).



Esse é, aliás, o entendimento desta Primeira Turma, conforme se colhe à ementa do RE nº 344.331/PR (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 14.03.2003):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ALÍQUOTAS REGIONALIZADAS. LEI 8.393/91. DECRETO 2.501/98. ADMISSIBILIDADE.

1. Incentivos fiscais concedidos de forma genérica, impessoal e com fundamento em lei específica. Atendimento dos requisitos formais para sua implementação.

2. A Constituição na parte final do art. 151, I, admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país".

3. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR.

4. Não é possível ao Poder Judiciário estender isenção a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026).

5. Recurso extraordinário não conhecido.”

A título de comparação, em matéria de ICMS, por exemplo, o Estado do Espírito Santo recebe tratamento diferenciado, consoante se vê à Resolução nº 22, de 19.05.89, do Senado Federal, que fixou a alíquota de 12% (doze por cento) para as operações interestaduais sujeitas àquele imposto (art. 1º, *caput*), mas ressalvou a aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) para as operações nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo (art. 1º, § único). As normas são válidas.



3.2. Quanto à ofensa à essencialidade (art. 153, § 3º, I, da Constituição da República), tampouco assiste razão às recorrentes.

O que pleiteiam é o reconhecimento de imunidade do açúcar de cana, coisa que não encontra amparo no texto constitucional. A seletividade do IPI, inscrita no art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, não se confunde com imunidade, de modo que os produtos podem ser tributados, desde que a tributação seja graduada em “*função da essencialidade*”. E fixação da alíquota máxima do IPI incidente sobre o açúcar de cana em 18% (dezoito por cento) não vulnera tal essencialidade.

Perante o caso do “*cigarro contendo fumo (tabaco)*”, classificado na Tabela do IPI sob o nº 2402.20.00 e que é tributado à alíquota de 330% (trezentos trinta por cento), segundo o Decreto nº 4.542/2002, vê-se logo que é razoável a alíquota máxima de 18% (dezoito por cento) para o açúcar de cana.

A *essencialidade* é termo fluido, impreciso, de textura aberta, cuja reconstituição semântica depende da cultura de cada intérprete, o que abre certa margem de discricionariedade ao Legislativo para lhe determinar o conteúdo e alcance, sem prejuízo do núcleo significativo mínimo, fora do qual a cláusula constitucional seria insultada, como sucederia, por exemplo, se fixada a alíquota em 50% (cinquenta por cento), o que não é o caso. Ademais, a alíquota de 18% (dezoito por cento) é máxima, donde pode o Executivo reduzi-la *in concreto*.

Não vislumbro, pois, ofensa ao art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal.



4. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo de instrumento, mas negando-lhe provimento. Oportunamente, remetam-se os autos, com este acórdão, à Presidência do Tribunal.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

30/08/2005

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 515.168-1 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor ministro Cezar Peluso, não tive vista do processo. O voto de Vossa Excelência está, realmente, muito bem alicerçado, mas é difícil o acompanhamento de ouvido. Não seria o caso de provermos os embargos declaratórios para suplantar a deficiência na formação do instrumento?

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Não, pois vamos permitir que ele entre com outro recurso para outra vez trazê-lo à Turma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não para vir à Turma, porque Vossa Excelência está apreciando o recurso extraordinário.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Já o estou examinando, porque todas as peças estão aqui. Está tudo perfeito. O recurso extraordinário é inviável.

Trata-se de regiões diferenciadas. Fixou-se uma alíquota máxima do IPI para cana-de-açúcar em 18%. Então, na verdade, pretendem que as operações relativas à cana-de-açúcar fiquem imunes ao tributo. Não é o caso.

Não vejo ofensa a nenhum dos princípios constitucionais, e há ainda todos os precedentes citados.



AI 515.168-AgR-ED / MG

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Qual o preceito que eles cotejam? É o artigo 153?

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - É o artigo 153, § 3º, I, que trata da essencialidade. As operações têm que ser tributadas de acordo com a essencialidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas, aí, evidentemente, cabendo o juízo de conveniência à unidade administrativo-fiscal.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Exatamente, ao Legislativo e ao Executivo. O Legislativo fixou em 18%, como alíquota máxima, de modo que o próprio Poder Executivo pode reduzir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E ele sustenta que haveria o direito a uma alíquota mínima.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O recurso foi trancado na origem?

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Foi.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)** - Vossa Excelência, primeiro, negava provimento ao agravo por deficiência da instrução?

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não conheceu.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Não conheci por falta de peças. Então, estou agora conhecendo.

AI 515.168-Agr-ED / MG

Se a Turma acompanhar, gostaria de saber como proceder na apuração em relação ao desaparecimento das peças: comunicar à Secretaria para apurar?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há o lapso, porque o agravo foi protocolado. É a numeração do Supremo?

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Tudo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A numeração está com o carimbo do Supremo ou da origem?

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Há certidão do Tribunal de origem que conferiu as páginas: 325. Chegando ao Supremo, foi aposto o número 326. Então, havia, mas as páginas sumiram. Podem ter sido extraviadas aqui. Agora, não significa, necessariamente, que se tenham extraviado dentro da Secretaria deste Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É costume, também no Supremo, recarimbar-se folha à folha o agravo - pelo menos é o que me lembro - com a numeração.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - Sim, mas, como não temos essas páginas, não sabemos. As páginas sumiram.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, mas e as outras, anteriores e posteriores, com o carimbo do Supremo?

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)** - Tanto a saída lá quanto a chegada aqui são 326 páginas.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)** - 325 e 326.

AI 515.168-AGR-ED / MG

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Só para saber o Órgão que deve apurar, porque, se a numeração das páginas que estão aí no processo, anteriores e posteriores a essas que estão faltando, for do Tribunal de Justiça, vamos mandar-lhe os autos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Não, essa numeração é do Supremo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - 325 no Tribunal de Justiça e 326 no Supremo. Perfeitamente normal, porque há a página da recepção no Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque, quase sempre, não se confere. Coloca-se a página seguinte à última numerada.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Pode ter acontecido isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É na prática.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Pode ser que o próprio Supremo Tribunal tenha apostado o carimbo nas páginas sem verificar. Às vezes acontece.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Com a quantidade de processo, não se verifica.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Não parece ser nada doloso, mas é bom dar uma olhada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - De qualquer forma, não há prejuízo.

30/08/2005

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 515.168-1 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, vou acompanhar o relator, porque temos a falta de folhas no processo, ou seja, há um salto na numeração. Faço-o diante dessa peculiaridade. Não fosse assim, não acompanharia, porque o Código de Processo Civil prevê expressamente que a parte tem o direito de exigir do serventuário o recibo de documentos apresentados. Não é o caso, porque deparamos com algo que revela a subtração de folhas.



30/08/2005

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 515.168-1 MINAS GERAIS

VOTO

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** - Sr. Presidente, estou de acordo. Só queria não me comprometer com os argumentos tomados.

Tenho posição bem clara com relação a essa questão dos conceitos. Conceito que não é determinado não é conceito. Conceito fluído é algo que não chegou a ser conceito. Se fosse conceito, não poderia ser fluído.

É única e exclusivamente uma ressalva acadêmica que quero fazer.

Acompanho o Relator.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 515.168-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S): COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - IARA ANTUNES VIANNA

**Decisão:** A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento para prover o agravo regimental e, em consequência, conhecer do agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, determinando a oportuna remessa dos autos e do acórdão agora proferido à Presidência do Tribunal, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 30.08.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador